



Governo do Estado de Mato Grosso  
**CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

**ATA DA REUNIÃO DA 3ª JUNTA DE JULGAMENTO DE RECURSOS DO CONSEMA - 25/07/2023.**

Aos vinte e cinco dias do mês de julho de dois mil e vinte e três, reuniram-se os membros da 3ª Junta de Julgamento de Recursos do CONSEMA, por VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do Ofício-Circular nº 18/2023. Compareceram: Adriana Carvalho Alves Gonçalves, representante da Associação Mato-Grossense dos Municípios - AMM; Gleisse Keli Horn, representante da Sociedade Eco-Etno-Sociocultural-Educacional Guardiões da Terra; Eduardo Antunes Segato, representante do Instituto Ecológico Sócio-Cultural da Bacia Platina – IESCBAP; Edilberto Gonçalves de Souza, representante da Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Estado de Mato Grosso – FETIEMT; Rodrigo Alexandre Azevedo Araújo, representante da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – SEDEC; Eduardo Ostelony Alves dos Santos, representante da Federação dos Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade do Estado de Mato-Grosso – FETRATUH; Daniel Monteiro da Silva, representante do Grupo Pró Ambiental – GPA; Tony Hirota Tanaka, representante da Universidade do Estado de Mato Grosso – UNEMAT. Com quórum formado, o Presidente da 3ª Junta de Julgamento de Recursos o Dr. Eduardo Antunes Segato – IESCBAP, deu início a reunião.

Inicialmente, fora informado aos Conselheiros que o Processo nº 522302/2016 em nome de Cezar Roberto Tirloni foi encaminhado para o Núcleo de Conciliação.

O Processo nº 537823/2019, interessado Lauro Diavan Neto e o Processo nº 107152/2019, interessado Guilherme de Oliveira Dias, foram retirados de pauta para vista do representante do IESCBAP. O processo nº 111923/2021, interessada Prefeitura Municipal de Pedra Preta, foi retirado de pauta em razão de pedido de vista do representante do GPA. O processo nº 303553/2014, interessada Agropecuária Renascer Ltda., foi retirado de pauta a pedido do relator. Todos estes processos retornarão na reunião de julgamento do mês de agosto/2023.

**Processo nº 174516/2014 – Interessada - Prefeitura Municipal de Nova Canaã do Norte – Relator - Eduardo Ostelony Alves dos Santos – FETRATUH – Advogado - Jorge Augusto Trevelin – OAB/MT 16.910-B. Auto de Infração nº104619 de 28/03/2014. Termo de Embargo/Interdição nº 100798 de 28/03/2014.** Por fazer funcionar empreendimento/atividade potencialmente poluidora, cito o posto de abastecimento, sem licença emitida pelo órgão ambiental competente, conforme constatado no Auto de Inspeção nº 5926 de 27/03/2014. Decisão Administrativa nº 817/SUNOR/SEMA/2014, homologada em 21/08/2014, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº 6514/2008, bem como pelo desembargo parcial. Requereu o Recorrente, que sejam julgados improcedentes o auto de infração e a decisão administrativa, bem como seja determinado o conseqüente cancelamento da referida multa e/ou a substituição da sanção da multa por prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, e/ou a redução da multa constante do auto de infração ao patamar de 10% (dez por cento). Voto do Relator: votou pelo conhecimento do recurso administrativo e no mérito negou provimento, mantendo a Decisão Administrativa, atualizando a multa de R\$ 25.000,00 com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008, com juros e correções, bem como declarou prejudicados os itens 2 e 3 da Decisão. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acolher os termos do voto do Relator, para declarar a manutenção da Decisão Administrativa nº 817/SUNOR/SEMA/2014, com aplicação da multa no valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº 6514/2008.

**Processo nº 176365/2019 – Interessado- Osmar Posser - Relator - Eduardo Ostelony Alves dos Santos – FETRATUH – Revisor - Fernando Ribeiro Teixeira – IESCBAP - Advogadas - Adriana V. Pommer – OAB/MT 14.810 e Camila Dill Rosseto – OAB/MT 19.905. Auto de infração nº1697D de 16/04/2019. Termo de Embargo/Interdição nº0826D de 16/04/2019.** Por desmatar a corte raso 894,5468ha de vegetação nativa em área de Reserva legal, sem autorização do órgão



Governo do Estado de Mato Grosso  
**CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

ambiental competente, conforme Relatório Técnico nº0114/CFFL/SUF/SENMA/2019; por desmatar a corte raso 223,6367ha de vegetação nativa, fora da área de Reserva legal em área de objeto de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme Relatório Técnico nº0114/CFFL/SUF/SEMA/2019. Decisão Administrativa nº821/SGPA/SEMA/2019, homologada em 19/07/2019, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade de multa no valor total de R\$ 5.590.917,50(cinco milhões, quinhentos e noventa mil, novecentos e dezessete reais e cinquenta centavos), com fulcro no artigo 50 e 51, ambos do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o recorrente, a nulidade do auto de infração e termo de embargo; que o processo seja devolvido a fase instrutória para que o pedido de provas seja analisado e deferido no sentido de provar sua ilegitimidade e a incidência de *bis in idem*, o erro na indicação do perímetro autuado; nulidade do auto de infração diante da inexistência de fato gerador de todos os ilícitos narrados na autuação, pela regularidade ambiental e cerceamento de defesa. Voto do Relator: conheceu do recurso administrativo e no mérito, deu parcialmente procedente, reconheceu, apenas, o desembargo da área e manteve os demais itens integralmente, conforme julgado na Decisão Administrativa. Voto do Revisor: conheceu do recurso e deu-lhe provimento para anular o auto de infração por ocorrência de vício insanável por modificação do fato, uma vez que houve erro na atribuição do quantitativo desmatado que resultaria na modificação do fato descrito pelo agente fiscalizador. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto revisor para anular o auto de infração por conter vício insanável, isto é, modificação do fato, com fulcro no artigo 100, §1º, do Decreto Federal nº 6514/2008.

**Processo nº 128206/2014 – Interessado - Fernando Longui – Relator - Willian Gabriel Assis Braga – FETRATUH – Advogado - Ayslan Clayton Moraes – OAB/MT 8.337 e Luiza Helena Untar Secchi de Avila – OAB/MT 32.614. Auto de Infração nº 138579 de 25/02/2014. Termo de Embargo nº 121291 de 25/02/2014.** Por desmatar 1,3327ha de vegetação nativa em área de reserva legal, sem autorização do órgão ambiental competente conforme Despacho da folha nº 493 do Processo Administrativo nº 403337/2010. Decisão Administrativa nº 116/SGPA/SEMA/2020, homologada em 03/03/2020, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$6.663,50 (seis mil, seiscentos e sessenta e três reais e cinquenta centavos), com fulcro no artigo 51 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do termo de embargo. Requereu o Recorrente, que seja anulada a intimação, e, conseqüentemente, que seja reaberto o prazo para a apresentação de defesa e/ou o reconhecimento da prescrição ao presente caso, e/ou que seja reconhecida a nulidade absoluta do feito em virtude da falta de relatório técnico e/ou a conversão de qualquer possível multa aplicada em conversão em serviços de preservação, e/ou requereu ainda a aplicação do desconto de 40% (quarenta por cento) no valor da multa consolidada. Voto do Relator: conheceu do recurso e reconheceu a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva havida entre a notificação do autuado, via editalícia, em 10/07/2014 (fls.07) e a Decisão Administrativa emitida em 14/01/2020 (fls.13/14). O representante da UNEMAT apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre a lavratura do auto de infração em 25/02/2014 (fls.01) e o Despacho de 26/06/2017 (fls.09). Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto divergente para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre 25/02/2014 e 26/06/2017, com fulcro no artigo 20, §2º, do Decreto Estadual nº 1436/2022, e, por conseguinte, anulação do auto de infração e arquivamento do processo.

**Processo nº 543898/2015 – Interessado - Tereza Luiza Bellincanta – Relator - Eduardo Ostelony Alves dos Santos – FETRATUH – Advogado - Fernando Ulysses Pagliari – OAB/MT 3047. Auto de Infração nº161948 de 30/09/2015. Termo de Embargo nº121089 de 30/09/2015.** Por destruir ou danificar 40,53ha de vegetação nativa em área considerada de Preservação Permanente - APP sem autorização do órgão ambiental competente conforme Parecer Técnico nº 536/CGT/SGMA/2014. Decisão Administrativa nº 6024/SGPA/SEMA/2021, homologada em 07/12/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no



Governo do Estado de Mato Grosso  
**CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

valor total de R\$ 202.650,00 (duzentos e dois mil e seiscentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 43 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, que seja acolhida a prescrição, seja a trienal, seja da pretensão punitiva; que o feito convertido em diligência; a convalidação da pena pecuniária em advertência e/ou conversão em prestação de serviços, em razão da comprovada regularização ou que seja afastada a exigência da reposição florestal por se tratar de projeto de manejo florestal sustentado. O advogado da recorrente declinou da sustentação oral ao saber do voto pela prescrição. Voto retificado oralmente pelo Relator: votou pelo conhecimento da prescrição intercorrente havida entre a ciência do auto de infração pelo recebimento do AR em 10/12/2015 (fls.14) e a emissão da Certidão de Antecedentes em 24/01/2019 (fls.62). Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto retificado oralmente pelo relator, para reconhecer de ofício a prescrição intercorrente havida entre a citação por AR em 10/12/2015 e a Certidão em 24/01/2019, com fulcro no artigo 20, §2º, do Decreto Estadual nº 1436/2022, e, conseqüentemente, anulação do auto de infração e arquivamento do processo.

**Processo nº 449879/2019 – Interessado - Edson Luiz Zanchet - Relator - Gustavo Matos Rosa – AMM – Advogado - Guilherme Zanchet Siqueira – OAB/MT 23.665. Auto de Infração nº 193204 E de 04/07/2019.** Por deixar de atender aos itens da Notificação 182013 E de 26/02/2018. Decisão Administrativa nº 5540/SGPA/SEMA/2021, homologada em 07/02/2022, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com fulcro no artigo 80 do Decreto Federal nº 6514/2008. Requereu o Recorrente, que seja decretado que o autuado não tem responsabilidade perante a regeneração, sendo que o imóvel constante no auto de infração é diferente do que se encontra na barragem da represa rompida; que seja reconhecida a prescrição intercorrente do processo principal, ante a inércia do órgão estadual; que seja reconhecida a ilegitimidade do autuado diante da decisão judicial de integração de posse de terceiro com data anterior ao da autuação. Voto do Relator: conheceu do recurso interposto e no mérito, negou provimento, mantendo incólume a Decisão Administrativa, tendo em vista que o recorrente não apresentou a documentação necessária para demonstrar que a represa não se encontra dentro de sua área ou conseguiu demonstrar qualquer outra hipótese de ilegitimidade passiva e, também, negou a ocorrência de prescrição intercorrente no processo principal, pois não colacionou o “processo principal” ou a Decisão que comprovaria a prescrição arguida. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para negar provimento ao recurso e manter, integralmente, a Decisão Administrativa nº 5540/SGPA/SEMA/2021, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com fulcro no artigo 80 do Decreto Federal nº 6514/2008.

**Processo nº 403070/2019 – Interessado - Indústria e Comércio de Madeiras Três Guri Eireli-EPP – Relatora - Gabriella Borges Barbosa – IBAMA- Advogado - Douglas Vicente de Freitas – OAB/MT 26.150/O. Auto de Infração nº 1922D de 15/08/2019.** Por deixar de atender à exigência legal devidamente notificada pela autoridade ambiental competente, conforme Auto de Inspeção nº 0675D de 15/08/2019. Decisão Administrativa nº 6068/SGPA/SEMA/2021, homologada em 18/01/2022, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor de R\$10.000/00 (dez mil reais), com fulcro no artigo 80 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu a Recorrente, que o recurso seja provido para cancelar o auto de infração em seus integrais termos, isentando-a da multa e dos demais ônus relativos ao processo, e/ou que seja provido para reduzir a multa aplicada para o patamar mínimo de R\$50,00 (cinquenta reais). Voto da Relatora: conheceu do recurso e, no mérito, julgou-o desprovido, mantendo incólume a Decisão Administrativa. Vistos, relatos e discutidos. O representante do IESCBAP se absteve de votar. Decidiram, por maioria, acolher os termos do voto da Relatora, mantendo a Decisão Administrativa nº 6068/SGPA/SEMA/2021, aplicando a penalidade de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no artigo 80 do Decreto Federal nº 6514/2008.



Governo do Estado de Mato Grosso  
**CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

**Processo nº 344164/2015 – Interessado - Prefeitura Municipal de Paranaíta – Relatora - Gabriella Borges Barbosa – IBAMA - Procurador Geral - Alexandre Schavaren - OAB/MT 9.701. Auto de Infração nº 111584 de 10/07/2015.** Por deixar de atender exigências quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente no prazo concedido, referente a Notificação nº120256 de 15/04/2001, conforme descrito no Auto de Inspeção nº 5727 de 10/07/2015. Decisão Administrativa nº4622/SGPA/SEMA/2021, homologada em 23/09/2021, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com fulcro no artigo 80 do Decreto Federal nº 6.514/2008 e artigo 34, I, do Decreto Estadual nº 1986/2013, para reincidência específica. Requereu a Recorrente, reforma da decisão a fim de revogar a homologação determinada, tornando nula a multa aplicada, uma vez que foi sanada pelo Município a irregularidade apontada. Voto da Relatora: conheceu do recurso administrativo e, no mérito, julgou desprovido mantendo, em sua integralidade, a Decisão Administrativa. A representante do GUARDIÕES DA TERRA apresentou, oralmente, voto divergente, no sentido de reconhecer a prescrição punitiva havida entre a ciência da autuação em 20/07/2015, AR (fls.10) e a emissão da Decisão Administrativa em 31/08/2021 (fls.28/29). Vistos, relatos e discutidos. Decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto divergente para reconhecer a ocorrência da prescrição punitiva havida entre 20/07/2015 e 31/08/2021, com fulcro no artigo 20, §1º do Decreto Estadual nº 1436/2022, e, conseqüentemente, anulação dos autos e arquivamento do processo.

**Processo nº 624647/2016 – Interessado - Frigorífico Pantanal Ltda. - Relator - Eduardo Ostelony Alves dos Santos – FETRATUH - Gerente Administrativo - Kathe Maria Kohlhase Martins – CPF 531.291.561-00. Auto de Infração nº 109592 de 02/12/2016.** Por construir e ampliar as instalações sem a necessária licença de operação fornecida pelo órgão ambiental estadual; por construir e manter pivôs artesanais sem outorga para uso de água subterrânea e autorização para perfuração. Decisão Administrativa nº 5.415/SGPA/SEMA/2021, homologada em 12/11/2021, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade de multa no valor total de R\$20.000,00 (vinte mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu o Recorrente, que seja reconhecida a prescrição intercorrente; nulidade do auto de infração e/ou a inexistência de razões para sua manutenção; alternativamente, que as multas impostas, se mantidas, observem o seu patamar mínimo. Voto do relator: votou pelo reconhecimento da prescrição intercorrente havida entre a citação do auto de infração em 02/12/2016 (fls.02) e a decisão administrativa em 29/09/2021 (fls.51/52). Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator, para reconhecer a prescrição intercorrente havida entre 02/12/2016 e 29/09/2021, com fulcro no artigo 20, §2º, do Decreto Estadual nº 1436/2022, e, conseqüentemente, anulação do auto de infração e arquivamento do processo.

**Processo nº 533079/2016 – Interessado - Sebastião Pinto de Souza – Relator - Eduardo Ostelony Alves dos Santos – FETRATUH – Advogado - Carlos Garcia de Almeida – OAB/MT 2.573. Auto de Infração nº 152327 de 06/10/2016. Termo de Embargo/Interdição nº 121540 de 06/10/2016.** Por fazer funcionar estabelecimento potencialmente poluidor (Lava Jato Souza Lava Car) sem a licença do órgão ambiental competente, conforme Auto de Inspeção nº 152642. Decisão Administrativa Nº 988/SGPA/SEMA/2021, homologada em 17/03/2021, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$3.000,00 (três mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, que seja suspensa a exigibilidade da multa imposta através do auto de infração, por se tratar de penalidade já adimplida pela via judicial. Voto do Relator: votou pelo reconhecimento da prescrição intercorrente havida entre a citação do auto de infração em 06/10/2016 (fls.02) e a Decisão Administrativa em 17/02/2021 (fls.55/56). Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator, para reconhecer a prescrição intercorrente havida entre 06/10/2016 e 17/02/2021, e, conseqüentemente, anulação do auto de infração e arquivamento do processo.





Governo do Estado de Mato Grosso  
**CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

**Processo nº 639486/2019 - Interessado: Brasil Senedesi de Pauli – Relator - Eduardo Ostelony Alves dos Santos – FETRATUH – Procuradora - Camila Cordasso – CPF nº 024.673.241-50. Auto de Infração nº 2103D de 04/12/2019. Termo de Embargo nº 1063D de 04/12/2019.** Por executar Plano de Exploração Florestal – PEF (AEF Nº 996/2019 – 236,3846 hectares), em desacordo com a licença autorizada; por danificar 6,2130 hectares de floresta nativa em área objeto de especial preservação sem autorização do órgão ambiental competente; por explorar 9,0490 hectares de floresta nativa em área de Reserva Legal sem autorização do órgão ambiental competente conforme Relatório técnico nº 422/CFFL/SUF/SEMA/2019. Decisão Administrativa nº 5843/SGPA/SEMA/2020, homologada em 18/12/2020, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 441.676,14 (quatrocentos e quarenta e um mil, seiscentos e setenta e seis reais e quatorze centavos), com fulcro nos artigos 53, 50 e 51 do Decreto Federal nº 6.514/2008 c/c artigo 34, inciso I do Decreto Estadual nº 1986/2013, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, que seja cancelado o auto de infração e do termo de embargo; o envio do processo à primeira instância possibilitando a produção de provas e/ou a disponibilização de TAC para fins de conversão da sanção de multa simples imposta, bem como o levantamento do embargo administrativo e, concessão do desconto de 30% sobre o montante do débito apurado, em atenção à previsão do art. 113, §2º do Decreto Federal nº 6514/2008. Voto do Relator: conheceu do recurso e, no mérito, reconheceu e declarou a ilegitimidade passiva, anulando o auto de infração e seus documentos correlatos. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para reconhecer e declarar a ilegitimidade passiva, com fulcro no artigo 53 do Decreto Estadual 1436/2022, e, conseqüentemente, anulação do auto de infração e arquivamento do processo.

**Processo nº 639278/2019 – Interessado - Valdir Julho Custodio Cardoso - Relator - Gustavo Matos Rosa – AMM - Defendente - o próprio. Auto de Infração nº 02142D de 23/12/2019.** Por deixar de apresentar informações no prazo determinado pela autoridade ambiental competente, conforme Notificação nº 149734/GEMF/CRF/SGF/2019 e Comunicação Interna nº 123/CRF/SUGF/SEMA/MT/2019, constante no Processo nº 551967/2019. Decisão Administrativa Nº. 101/SGPA/SEMA/2022, homologada em 20/04/2022, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade de multa administrativa no valor total de R\$ 16.675,00 (dezesesseis mil, seiscentos e setenta e cinco reais), com fulcro no artigo 81 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu o Recorrente, a solicitação da reanálise da decisão administrativa, verificando que de fato foram apresentadas as informações exigidas pela SEMA. Voto da Relatora: conheceu do recurso e no mérito, deu parcial provimento para adequar o valor da multa aplicada na Decisão Administrativa para o valor de R\$1.000,00 (mil reais), mantendo incólume os demais termos. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto da relatora para adequar a multa para o valor de R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 81 do Decreto Federal nº 6.514/2008, mantendo incólume os demais termos da Decisão Administrativa nº 101/SGPA/SEMA/2022.

**Processo nº 257526/2018 – Interessado - Águas de Barra do Garças Ltda. – Relator - Gustavo Matos Rosa – AMM – Advogados - Niotom Ribeiro Chaves Júnior – OAB/MT 28.888/A. Auto de Infração nº 163802 de 21/05/2018.** Pelo lançamento de resíduos líquidos (esgoto doméstico) em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou atos normativos. Decisão Administrativa nº 3963/SGPA/SEMA/2021, homologada em 05/08/2021, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), com fulcro no artigo 62, inciso V, do Decreto Federal nº6.514/2008. Requereu a Recorrente, que seja recebido e dado provimento ao recurso e/ou que a multa imposta seja atenuada de acordo com a razoabilidade e proporcionalidade. Voto da Relatora: conheceu do recurso interposto e, no mérito, deu parcial provimento para adequar o valor de multa aplicada na Decisão Administrativa para o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), mantendo incólume os demais termos. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto da relatora para adequar o



Governo do Estado de Mato Grosso  
**CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

valor da multa aplicada para R\$5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no artigo 62, inciso V, do Decreto Federal nº6.514/2008, mantendo incólume os demais termos da Decisão Administrativa nº 3963/SGPA/SEMA/2021.

**Processo nº 235797/2013 – Interessado - Mauro Vanderlei Dias – Relator - Gustavo Matos Rosa – AMM – Advogado - Rui Heemann Júnior – OAB/15.326 - Joyce C.M.A. Heemann – OAB/MT 8.723. Auto de Infração nº 137840 de 24/04/2013.** Por desmatar 321,7481ha de vegetação nativa fora da área de Reserva Legal, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme despacho da folha nº 47 do processo nº 631287/2011. Decisão Administrativa nº 1423/SGPA/SEMA/2022, homologada em 20/04/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 321.748,10 (trezentos e vinte e um mil, setecentos e quarenta e oito reais e dez centavos), com fulcro no artigo 52 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu o Recorrente, o reconhecimento da prescrição intercorrente e o cancelamento dos atos correlatos e/ou que seja reconhecida a nulidade do auto de infração, tendo em vista que o imóvel rural foi consolidado no uso alternativo do solo em data anterior a de 22 de julho de 2008; requereu, ainda, a redução de 90% do valor da multa. Voto da Relatora: conheceu do recurso interposto e acolheu a preliminar para reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva havida entre o recebimento do AR com a intimação sobre a lavratura do auto de infração em 14/05/2013 (fls.08) e a Decisão Administrativa homologada em 20/04/2022 (fls.123/126). Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto da relatora para reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva havida entre 14/05/2013 e 20/04/2022, com fulcro no artigo 20, §1º, do Decreto Estadual nº 1436/2022, e, conseqüentemente, anulação do auto de infração e arquivamento dos autos.

**Processo nº 173301/2021 – Interessado - Serviço Social do Comercio – SESC – Relator - Anderson Martinis Lombardi – SEDEC - Diretor Regional - Carlos Alberto Tondati Rissato. Auto de Infração nº 21013902 de 26/04/2021.** Por utilizar recurso hídrico subterrâneo sem autorização do órgão ambiental competente, conforme Parecer Técnico nº 128748/CCRH/SURH/2019 (folhas 39 do Processo nº 501156/2017), e Manifestação Técnica nº 064/2021/CFE/SUF/SEMA-MT. Decisão Administrativa nº 457/SGPA/SEMA/2022, homologada em 01/04/2022, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu o Recorrente, que seja conhecido e provido o presente recurso administrativo, declarando nulo o auto de infração por atipicidade da conduta e/ou que seja reformada a decisão para reduzir o valor da multa ao mínimo legal. Voto do Relator: conheceu do recurso e, no mérito, julgou-o desprovido, pois verificou que o autuado não logrou êxito em colacionar provas capazes de desconstituir os fatos que ensejaram a lavratura do auto de infração, uma vez que não há provas da regularidade do empreendimento no momento da autuação e, manifestou por manter a Decisão Administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para manter incólume a Decisão Administrativa nº 457/SGPA/SEMA/2022, aplicando a penalidade de multa no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008.

**Processo nº 308889/2021 - Interessado: Rubens Maoski - Relator - Anderson Martinis Lombardi – SEDEC – Advogada - Renata Viviane da Silva – OAB/MT 9.465. Auto de Infração nº 21203485 de 07/07/2021. Termo de Embargo/Interdição nº 21204222 de 07/07/2021.** Por destruir 83,8630 hectares de floresta ou demais formações nativas (Bioma Amazônico), em área objeto de especial preservação, sem autorização prévia do órgão ambiental competente, conforme Relatório Técnico 258/1ªCIAPMPA/BPMPA/2021. Decisão Administrativa nº 773/SGPA/SEMA/2022, homologada em 07/03/2022, na qual ficou decidida pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 419.315,00 (quatrocentos e dezenove mil e trezentos e quinze reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pelo desembargo da área constante no termo de embargo. Requereu o Recorrente, que seja declarada a nulidade do auto



Governo do Estado de Mato Grosso  
**CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

de infração, determinando o cancelamento da multa imposta e o arquivamento definitivo do processo e/ou que seja readequado o tamanho da área autuada para 21,26ha, readequando o valor da multa para R\$ 21.260,00 (vinte e um mil, duzentos e sessenta reais), em seguida, requereu a conversão da multa aplicada em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. Voto do Relator: conheceu do recurso e deu provimento para declarar nulo o auto de infração, tendo em vista a incompetência da Polícia Militar para lavrar auto de infração. O representante da GUARDIÕES DA TERRA apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de manter a Decisão Administrativa, pois a Polícia Militar Ambiental é competente para lavrar auto de infração e instaurar processo administrativo, conforme dispõe o artigo 96 da Lei Complementar nº 232/2005. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto do relator para anular o auto de infração por reconhecer a incompetência da Polícia Militar Ambiental, e, conseqüentemente, arquivamento do processo.

**Eduardo Antunes Segato**  
Presidente da 3ª J.J.R. em substituição